



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.721980/2009-89
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-00.902 – 2ª Turma Especial
Sessão de 25 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente WILTON DA SILVA FREITAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

DECADÊNCIA. Alegação de caducidade dos créditos tributários referentes aos anos-calendários 2003 rejeitada. Na modalidade de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, que, no caso do IRPF, tratando-se de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência após cinco anos da ocorrência do fato gerador. Com a qualificação da multa, a contagem do prazo decadencial desloca-se para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado (art. 173 do CTN).

MULTA QUALIFICADA. JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE

A evidência da intenção dolosa exigida na lei para a qualificação da penalidade aplicada há de ser registrada na instrução processual. A incontroversa declaração falsa quanto ao domicílio tributário, com vistas a dificultar a fiscalização referente a retificadora apresentada com a finalidade de majorar a restituição de IRPF, caracteriza evidente intuito de fraude e justifica a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no inciso II, do artigo 44, da Lei nº 9.430, de 1996.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator. Ausente momentaneamente o Conselheiro Sidney Ferro Barros.

(assinado digitalmente)

JORGE CLÁUDIO DUARTE CARDOSO - Presidente.

(assinado digitalmente)

GERMAN ALEJANDRO SAN MARTÍN FERNÁNDEZ - Relator.

EDITADO EM: 01/03/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas De Mello, Dayse Fernandes Leite, Sidney Ferro Barros e Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente)

Relatório

Versam os presentes autos sobre recurso voluntário interposto de decisão de 1ª instância que manteve auto de infração lavrado pelas deduções indevidas com previdência oficial, dependentes, despesas médicas, pensão judicial, despesas com instrução, previdência privada (FAPI) e previdência oficial, referente aos exercícios de 2004 a 2008, anos-calendário 2003 a 2007, no valor originário de R\$ 48.312,93, que somado aos acréscimos legais calculados até 29/05/2009, atingiu o montante de R\$ 114.403,27.

A matéria impugnada e devolvida a este C. Colegiado, se refere única e exclusivamente à caducidade dos créditos tributários relativos ao ano-calendário de 2003, ao sustentar a tese de que o fato gerador, ocorrido em 31/12/2003, teria sido alcançado pelo prazo decadencial de cinco anos em 31/12/2008, nos termos do §4º do artigo 150 do CTN.

A lavratura decorre de ação fiscal na qual se constatou a existência de irregularidades praticadas por diversos contribuintes mediante a inserção de elementos inexatos em documento exigido pela lei fiscal, com vistas a suprimir/reduzir o IRPF devido.

Em procedimento de fiscalização levado à cabo pela Delegacia da RFB de Belém do Pará, restou constatado que o recorrente, após a apresentação de DIRF, alterou o domicílio tributário e apresentou sucessivas DIRFs retificadoras com vistas a alterar as informações anteriormente prestadas e majorar despesas dedutíveis, de sorte a obter um novo valor de imposto a restituir.

Diante destes fatos, foram efetuadas diligências através da DRF/São Paulo e confirmado que realmente tais contribuintes não residiam naquele Estado e os endereços utilizados nem mesmo eram residenciais, não havendo razão plausível para serem indicados em suas declarações.

Regularmente intimado, o contribuinte ora recorrente apresentou documentos e forneceu informações; *incontinenti*, a fiscalização procedeu ao exame dos documentos apresentados e concluiu:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 01/03/2013 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 01/03/2013 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 07/03/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 11/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- relativamente ao ano calendário de 2003, o contribuinte “somente” efetuou a retificação de sua DIRPF em 20/01/2005, ou seja, após o recebimento da restituição de Imposto de Renda decorrente da Declaração de IRPF original, observando-se que somente na retificadora elegeu seu endereço tributário no Estado de São Paulo, e tanto na original como na retificadora majorou os valores pertinentes às deduções da base de cálculo do imposto de renda, tanto prova que não logrou comprovar com documentos hábeis e idôneos o total de suas deduções; - esse procedimento juntamente com a falta de comprovação das elevadas deduções, deixa evidenciado que a intenção de majorar despesas teve sua gênese já na primeira declaração, ou seja, declaração original de IRPF de 2003, chamando atenção principalmente pela substancial e indevida restituição já obtida em decorrência de sua declaração original.

- nos anos-calendário ulteriores (2004 a 2007), o procedimento foi mantido, ou seja, majoração das deduções da base de cálculo do IRPF e ainda procedeu à retificação da DIRPF dos anos-calendário 2006 e 2007, só que para estas retificadoras manteve o seu endereço cadastral na sua região fiscal. - além das deduções majoradas em todo período fiscalizado, constatou-se que apenas na retificadora do ano calendário 2003, houve uma transferência fictícia de endereço, ou seja, consignou um endereço diferente daquele em que efetivamente residia. - esta afirmativa encontra amparo no depoimento do próprio fiscalizado que afirmou atualmente residir na Av. Nazaré, 405 – Ed. Celestino Rocha, Apto. 401 – Nazaré, Belém/PA; que em 2003 seu endereço era Tv. Apinagés, nº 480 – Batista Campos, Belém/PA; que em 2003 trabalhava na SEFA; que seu endereço do trabalho é na Av. Visconde de Souza Franco, 117 – Reduto, esquina com a Municipalidade, e que a sua principal fonte pagadora, no ano-calendário 2003, estava localizada na cidade de Belém/PA. - observou-se que tal procedimento foi utilizado também na declaração IRPF do ano-calendário 2002, conforme informado na base de dados da Receita Federal.

- o fiscalizado confirmou ter recebido o valor das restituições, mas alegou desconhecer as retificações efetuadas nas DIRPFs do ano-calendário 2003, que teria sido elaborada pelo Sr. César, que lhe foi apresentado pelos colegas da SEFA. - desta forma, as restituições foram sendo disponibilizadas/recebidas, conforme atestam as impressões emitidas pelo sistema informatizado da Receita Federal, anexo ao auto de infração. - também alegou desconhecer as retificações efetuadas nas DIRPF dos anos-calendário fiscalizados, informando que a elaboração da declaração foi efetuada pelo Sr. César, apresentado pelos colegas da SEFA, mas o fato é que as restituições majoradas foram creditadas em sua conta corrente e recebidas conforme comprovam os documentos emitidos pelo sistema informatizado da Receita Federal, às fls. 04/30, o que caracteriza que o contribuinte usufruiu dos benefícios concernentes à majoração dessas deduções;

- outro aspecto também não esclarecido pela fiscalizado e que vem reforçar a convicção de que houve intenção de obter vantagem indevida (restituição de IRPF a maior), foi o fato do fiscalizado não possuir os documentos probatórios das deduções efetuadas nas Declarações de IRPF originais e retificadoras, observando-se que, em seu expediente de 27/04/2009, o mesmo, limitou-se a relacionar os poucos documentos apresentados, os quais comprovam apenas uma mínima parcela das deduções utilizadas, e no intuito de se eximir da responsabilidade, acrescentou que: *“outras informações declaradas no período solicitado não são verídicas, tendo sido simuladas pelo Sr. César, que era responsável pela declaração de imposto de renda, não sendo, portanto, do conhecimento nem do consentimento do contribuinte tal ato.”* - destaca-se a reincidência do procedimento, ou seja, para todos os anos calendário em análise a mesma metodologia foi continuamente utilizada.

- a fiscalização concluiu que o procedimento continuado de majorar deduções e transferência do domicílio tributário para São Paulo trouxe vantagens ao contribuinte, visto que se tornaram mínimas as possibilidades das Declarações serem submetidas à revisão interna (malha fazenda) regularmente efetivada por este Órgão. Vê-se ainda que, se confrontados os procedimentos dos demais contribuintes, também intimados pelos auditores signatários a prestar esclarecimentos junto à Receita Federal do Brasil, constata-se que todos utilizaram ou foram submetidos a mesma combinação, o que robustece a convicção de intenção, no procedimento de cada um, seja pessoal ou através da participação de terceiros.

- diante desses fatos e em razão da falta de comprovação de substancial parcela das deduções utilizadas no período em análise, foram apurados os valores tributáveis no auto de infração, com a aplicação da multa qualificada em relação às despesas glosadas no ano-calendário 2003.

O Recurso voluntário somente se insurge quanto à decadência do AC 2003, propugnando pela aplicação da regra de contagem a que se refere o § 4º do artigo 150 do CTN e cuja solução demanda a análise a respeito do acerto na imputação da multa qualificada de 150% aplicada.

Era o essencial a ser relatado, passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, relator.

Não acolho a preliminar de caducidade quanto ao crédito tributário, em relação ao período referente ao AC 2003, por restar comprovada inequivocamente, no curso do processo, a prática de conduta fraudulenta por parte do recorrente, a autorizar a aplicação do prazo de contagem a que se refere o artigo 173, I e afastar a aplicação do §4º do artigo 150, ambos do CTN.

A incontestada alteração do domicílio fiscal com vistas a dificultar o cruzamento de dados e a confissão a respeito de que nunca residiu em São Paulo, são suficientes para configurar a declaração falsa no tocante à eleição do domicílio tributário pela recorrente, cujo resultado foi uma diferença a maior de imposto a restituir e recebido pelo contribuinte mediante crédito em sua conta bancária; portanto, concretizada a vantagem financeira pretendida ao elaborar a nova declaração.

Aliás, tal conduta foi deveras individualizada pelo relatório de fiscalização de fls. 84/92, no qual restou provada a alteração fictícia de domicílio fiscal, inclusive confessada pelo próprio contribuinte, em depoimento reconhecendo que nunca residira no endereço informado em DIRPF retificadora do ano-calendário 2003. Ademais, por se tratar de funcionário público, a eleição do domicílio tributário deveria observar as regras do § 1º do art. 28 do RIR/99 (Decreto nº3.000/99) e art. 127 do CTN, que estabelecem que no caso de exercício de profissão ou função particular ou pública, o domicílio fiscal é o lugar onde a profissão ou função estiver sendo desempenhada.

Logo, caracterizada a conduta dolosa do contribuinte em fraudar o Fisco mediante declaração falsa com vistas a suprimir tributo devido, correta a imputação da multa

qualificada de 150%, prevista no inciso II, do artigo 44, da Lei nº 9.430/1996, a deslocar o a regra a que se refere o § 4º do art. 150, para o art. 173, inciso I, ambos do CTN.

No que se refere ao impugnado AC 2003, o fato gerador se realizou em 31/12/2003; entretanto, o lançamento somente poderia ser efetuado no primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega de declaração (abril de 2004), isto é, 1º de janeiro de 2005.

Nesse sentido, a Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 973.733/SC, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, reafirmou o entendimento de que o *dies a quo* do prazo quinquenal do direito de lançar em que o pagamento antecipado se dá com fraude, dolo ou simulação, rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN.

Posto isso, rejeito a alegação de caducidade sobre o crédito tributário do anos-calendários 2003, cujo *dies ad quem* para sua constituição, em virtude da presença de conduta fraudulenta do contribuinte, se deu em 1º de janeiro de 2010, ou seja, em data posterior à notificação válida da presente lavratura.

Posto isso, conheço e dou nego provimento ao recurso voluntário.

À apreciação dos ilustres Conselheiros.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator